

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.088, DE 2003 (Apensos os Projetos de Lei nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.495, de 2003, nº 1.687, de 2003 e nº 2.175, de 2003)

Altera o artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10/1/2002 – Código Civil – e acrescenta os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado RICARDO BARROS

I – RELATÓRIO

Encontram-se nesta Comissão para análise conclusiva acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e quanto ao mérito nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 1.088, de 2003, e outros a este apensados para fins de tramitação, quais sejam, os Projetos de Lei nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.495, de 2003, nº 1.687, de 2003 e nº 2.175, de 2003.

O Projeto de Lei nº 1.088, de 2003, de autoria do Deputado Enio Bacci, cuida de alterar o texto do artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, com vistas a dispor que o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, terá direito à indenização proporcional ao percentual do valor que já houver pago àquele título. No entanto, prevê-se em seu texto que, para adquirir tal direito, teria o segurado de purgar a mora em até 10 (dez) dias úteis após a ocorrência do sinistro. Estatui-se também que o contrato de seguro poderá ser objeto de rescisão se não houver purgação da mora após decorridos 61 (sessenta e um) dias sem que assista ao segurado direito à

devolução do valor já pago. Estabelece-se ainda que a seguradora poderá deduzir do valor da indenização proporcional o saldo restante não pago do valor total do prêmio contratado.

Já o Projeto de Lei nº 1.495, de 2003, apensado para fins de tramitação, estatui também que o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, terá direito à indenização proporcional ao percentual do valor daquele que já houver sido pago, dispondo que somente lhe assistirá tal direito se purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias a partir da ocorrência do sinistro, bem como que à seguradora seria facultada a rescisão do contrato após decorridos 30 (trinta) dias da ocorrência do sinistro caso não haja a purgação da mora, assim como a cobrança imediata do prêmio contratualmente devido.

Por sua vez, os Projetos de Lei nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.687, de 2003 e nº 2.175, de 2003, têm conteúdos semelhantes ao do projeto de lei ao qual foram apensados, limitando-se, no entanto, a dispor, mediante alteração da redação do art. 763 do Código Civil ou mesmo por acréscimo de parágrafo a tal dispositivo, que terá o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, direito à indenização proporcional ao valor que já houver pago àquele título. Apenas quanto à vigência, é que o Projeto de Lei nº 1.687, de 2003, distinguir-se-ia deles, já que estabelece que esta se iniciará somente 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da lei e não imediatamente após este evento tal como estabeleceriam os demais.

Consultando os andamentos relativos à tramitação das iniciativas em tela nesta Comissão, observa-se que o prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas já se esgotou sem qualquer uma houvesse sido apresentada a qualquer delas em seu curso.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise estão compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a

iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria (Art. 22, inciso I; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Não se vislumbram neles vícios pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, tendo sido observadas as normas constitucionais e os princípios e fundamentos do ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada nos projetos de lei em exame, por sua vez, não se encontra plenamente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo no que diz respeito ao Projeto de Lei Projeto de Lei nº 1.687, de 2003. Entre outras irregularidades, verifica-se a ausência de artigo inaugural que enuncie o objeto das proposições e de emprego de aspas e da expressão (NR) para indicar os dispositivos legais que se quer modificar. Sugere-se, pois, a adoção de substitutivo no qual se promovam os ajustes necessários com vistas a que se respeitem as normas legais em tela e se utilize vocabulário e técnica de redação mais adequados.

No que diz respeito ao mérito, louvam-se todas as iniciativas em exame, haja vista que se busca, com a apresentação delas, modificar a redação atual do art. 763 do Código Civil, que dispõe que “não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação” para que então se assegure ao segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, no caso de ocorrer o sinistro antes de sua purgação, direito à indenização proporcional ao valor que já houver sido pago àquele título.

Com efeito, a disposição legal em comento, tal como se acha redigida, mostra-se excessivamente rígida para o segurado, beneficiando apenas as companhias seguradoras. Não se adequa, pois, à orientação hodiernamente seguida pelo direito civil e de defesa do consumidor no sentido de se conferir equilíbrio e equidade às relações contratuais. Tampouco parece se coadunar com o próprio Código Civil que, quando trata dos contratos em geral, estatui que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, norteadando-se, assim, pelo espírito das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Lembre-se também que o contrato de seguro se reveste, indubitavelmente, de importante caráter social e encerra em seu conteúdo geralmente cláusulas de adesão, as quais, se não devem ser alteradas em

benefício do segurado, não podem, tampouco, ser abusivas ou mesmo ser interpretadas desfavoravelmente a este último.

De outro lado, assinale-se que o Código Civil, ao tratar do seguro de pessoas, já ostenta em seu art. 796 norma com conteúdo semelhante à que ora se quer adotar, consoante se observa adiante:

“Art. 796. O prêmio, no seguro de vida, será conveniado por prazo limitado, ou por toda a vida do segurado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, no seguro individual, o segurador não terá ação para cobrar o prêmio vencido, cuja falta de pagamento, nos prazos previstos, acarretará, conforme se estipular, a resolução do contrato, com a restituição da reserva já formada, ou **a redução do capital garantido proporcionalmente ao prêmio pago.**” (grifou-se)

Merece, pois, sem dúvida, prosperar, pelos motivos já expostos, a modificação legislativa pretendida objeto de todos os projetos de lei em exame que assegurariam o pagamento de indenização proporcional ao valor já pago a título de prêmio do seguro na hipótese já referida.

Quanto a outras disposições que integram os Projetos de Lei nº 1.088, de 2003, e nº 1.495, de 2003, e que acrescentariam parágrafos ao art. 763 do Código Civil, opina-se pelo não acolhimento de seu conteúdo no texto do substitutivo. Isto porque não se coadunariam com o espírito da norma almejada que prevê o direito à indenização proporcional. De fato, não há lógica em se adotá-la e, ao lado disso, instituir-se prazo para a purgação da mora após a ocorrência do sinistro sob pena de não ter o segurado o direito em questão ou mesmo de o contrato de seguro ser objeto de rescisão levada a cabo pela companhia seguradora. Assim, noticiada a ocorrência do sinistro, deve cumprir à esta simplesmente apurar a parte já paga do valor do prêmio para que possa calcular e efetuar o pagamento da indenização proporcional.

Finalmente, no que tange à vigência, não se vê óbice maior a que o início desta coincida com a data da publicação da lei. Todavia, como se trata de alteração substancial de disposição do Código Civil, mostra-se conveniente estipular um prazo razoável para a adaptação das companhias seguradoras à norma erigida. Desse modo, resolveu-se estabelecer no texto do substitutivo que a lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Por todo o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.687, de 2003, na forma do substitutivo ora apresentado e, no mérito, por sua aprovação nesta forma. Outrossim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.088, de 2003, nº 1.130, de 2003, nº 1.136, de 2003, nº 1.287, de 2003, nº 1.495, de 2003 e nº 2.175, de 2003, e, no mérito, pela rejeição de todos eles.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS

Relator

2005_9588_Ricardo Barros_256.doc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.495, DE 2003

Altera o art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

Art. 2º O art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 763. O segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, ocorrendo o sinistro antes de sua purgação, terá direito à indenização proporcional à parte do valor já pago àquele título. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado RICARDO BARROS
Relator

2005_9588_Ricardo Barros_256.doc